



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
1682	05/08/2024	

**INDICAÇÃO Nº 32 /2024.**

DESPACHO

**ENCAMINHE-SE A QUEM DE DIREITO**

GUILHERME GOMES  
Presidente

EMENTA

Indica ao Poder Executivo Projeto de Lei que versa sobre a alteração dos juros e atualização monetária de débitos tributários municipais. (Documentos anexos)

***SENHORAS E SENHORES VEREADORES,***

**INDICO** à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Eduardo Ribeiro Barison, para que Sua Excelência, acolha favoravelmente ao Projeto de Lei anexo, que versa sobre a alteração dos juros e atualização monetária de débitos tributários municipais.

A matéria propõe a adoção da taxa SELIC como indexador de juros e correção monetária nos tributos municipais, em substituição aos índices atualmente em uso. Ressalto, primeiramente, que a presente matéria está devidamente alinhada com as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal em relação à legislação tributária.

A taxa SELIC, amplamente aceita e reconhecida em âmbito nacional, é utilizada como referencial pelo Banco Central para a condução da política monetária do país. Sua aplicação como indexador de juros e correção monetária nos tributos municipais representa um avanço significativo em termos de transparência, previsibilidade e modernização em nossa gestão tributária.

A proposta abrange uma variedade de tributos municipais, tais como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e outras taxas ou contribuições municipais pertinentes. Ao uniformizar a aplicação da taxa SELIC a esses tributos, será promovida uma simplificação dos procedimentos e gerando uma base de cálculo mais clara e compreensível para os contribuintes.



**Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO**

Ademais, a utilização da taxa SELIC como único índice, tanto dos juros moratórios quanto da atualização monetária, para corrigir os tributos vencidos a partir do ano de 2021 está em consonância com o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2010277-07.2024.8.26.0000, de relatoria da Desembargadora Silvana M. Mollo (voto nº 20045 em anexo).

Nesse sentido, ressalto que, conforme as competências privativas conferidas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, esta iniciativa busca aprimorar nosso sistema tributário de maneira eficaz e em linha com as melhores práticas vigentes.

**Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 24 de junho de 2024.**

**GUILHERME DE SOUZA GOMES**  
Presidente - Vereador/PSDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

---

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2024**

*“Dispõe sobre a alteração dos juros e atualização monetária de débitos tributários municipais.”*

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024, aprovou Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2024, de indicação do vereador Guilherme de Souza Gomes, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica indexado a partir de 2025 a taxa SELIC como única forma de atualização e juros que incidem sobre débitos tributários municipais que não forem pagos na data do seu vencimento.

**Art. 2º** - Caso a União venha a substituir a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) como referência de indexador de correção monetária e juros, adotar-se-á a mesma substituição.

**Art. 3º** - Revogam-se dispositivos contrários.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor a partir de janeiro de 2025.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 24 de junho de 2024.

**GUILHERME DE SOUZA GOMES**  
Vereador/PSB  
Autor da Indicação do Projeto de Lei



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

---

### JUSTIFICATIVA

*Senhores Vereadores,*

Em consonância com a recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo de Instrumento nº 2010277-07.2024.8.26.0000, de relatoria da Desembargadora Silvana M. Mollo), submeto à apreciação este projeto de lei que visa reformular a metodologia de cobrança dos tributos em atraso.

Segundo a decisão, entre os anos de 2012 a 2021, os tributos vencidos serão corrigidos pelo IPCA acrescido da taxa SELIC. A partir de 2021, adotaremos exclusivamente a taxa SELIC como índice de correção. Essa alteração não é apenas uma adequação técnica, mas uma medida com profundo impacto social e econômico.

Em primeiro lugar, esta iniciativa proporcionará um alívio considerável aos nossos contribuintes. Muitos cidadãos e empresas enfrentam dificuldades para regularizar suas pendências fiscais devido aos elevados encargos acumulados ao longo dos anos. Ao simplificarmos e ajustarmos os índices de correção, estamos criando um ambiente mais justo e acessível, facilitando o pagamento das dívidas de maneira mais viável.

Ademais, esta proposta contribuirá para a estabilização financeira do município. Ao tornar o pagamento das dívidas mais acessível, esperamos um aumento na arrecadação voluntária, evitando a necessidade de processos judiciais dispendiosos e demorados. Essa medida beneficia não apenas os contribuintes, mas também preserva os recursos públicos, evitando gastos desnecessários com litígios e permitindo que esses recursos sejam direcionados a áreas prioritárias como saúde, educação e infraestrutura.

Finalmente, ao adotar essa nova forma de correção, estamos alinhados com os princípios de transparência e equidade fiscal. Demonstramos que estamos atentos às decisões judiciais e comprometidos em implementar políticas que reflitam justiça e bem-estar para nossa comunidade.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Nobres Edis a esta importante iniciativa. A aprovação deste projeto de lei não só ajusta nossas práticas tributárias às diretrizes judiciais, mas também representa um avanço em nossa busca por uma sociedade



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

---

mais equitativa e solidária. A implementação desta medida trará benefícios significativos tanto para os contribuintes quanto para a administração pública, reforçando nosso compromisso com a justiça fiscal e a responsabilidade social.

Confio no apoio de todos para a aprovação deste projeto, que certamente trará melhorias substanciais para nossa cidade.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 24 de junho de 2024.

**GUILHERME DE SOUZA GOMES**  
Vereador/PSB  
Autor da Indicação do Projeto de Lei



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000547928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010277-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que são agravantes VITOR RODRIGUES DO PRADO (ESPÓLIO) e DAISE MARIA DO PRADO TONHÃO (INVENTARIANTE), é agravado MUNICÍPIO DE DIVINOLÂNDIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso, vencido o 3º Juiz, Desembargador João Alberto Pezarini. Adotou-se a técnica de julgamento do artigo 942, caput, e §1º do CPC, sendo chamados a integrar a turma julgadora os Desembargadores Octavio Machado de Barros e Walter Barone. Por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso, vencido o Desembargador João Alberto Pezarini, que não declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 20 de junho de 2024.

**SILVANA MALANDRINO MOLLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2010277-07.2024.8.26.0000.  
Agravante: Vitor Rodrigues do Prado (Espólio).  
Agravada: Municipalidade de Divinolândia.  
Comarca: São Sebastião da Gramma.  
Juíza de origem: Valéria Carvalho dos Santos.

**VOTO Nº 20045**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Exceção de Pré-Executividade - IPTU dos exercícios de 2019 a 2022 - Decisão agravada que rejeitou a objeção oposta pelo executado - Afastamento da alegação de nulidade das CDA's, tendo em vista o quanto determina o art. 2º, §8º, da LEF - Inexistência de multa moratória confiscatória - Acolhimento parcial do incidente - Necessidade, "in concreto", de aplicação da Taxa SELIC como único índice de juros moratórios e correção monetária, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 113/2021 - Licitude da incidência de indexadores diversos da SELIC até o advento da referida Emenda Constitucional (09/12/2012), nos moldes do art. 5º, XXXVI, da CF, a despeito de os juros de mora não poderem ultrapassar a Taxa SELIC - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Espólio de Vitor Rodrigues do Prado, representado pela inventariante Daise Maria do Prado Tonhão, em face da r. decisão acostada a fls. 40/42, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta contra a Municipalidade de Divinolândia, afastando as alegações de nulidade das CDA's, de inconstitucionalidade do valor da multa moratória imposta e da ilegalidade dos demais encargos legais incidentes sobre o débito.

Alega o agravante, em síntese, que não consta das CDA's, que embasam o feito, o endereço completo do imóvel tributado, a quantia devida, a maneira de calcular os juros de mora e demais encargos legais, em violação aos requisitos legais constantes da LEF e do CTN.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta que o valor da multa moratória contra ele imposta (30%) ultrapassa o limite estabelecido pelo E. STF (20%), em clara caracterização de confisco. Defende, ainda, a ilegalidade na indexação de correção monetária pela UFIR e que a Municipalidade não pode fixar índices e juros superiores ao que a União utiliza para o mesmo fim (Taxa SELIC).

Requeru, em sede de tutela de urgência, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Ao final, pugna pelo seu provimento, no sentido de se acolher a objeção por ele oposta, extinguindo-se o feito.

Instada a comprovar a sua hipossuficiência econômica, o agravante, a fls. 49/93, manifestou-se nos autos, juntando cópia dos autos do inventário, de modo que, a fls. 94, foram deferidos, por esta Relatora, os benefícios da Justiça Gratuita ao recorrente.

O recurso tempestivo foi recebido e devidamente processado, com apresentação de contraminuta, a fls. 99/108.

### É O RELATÓRIO.

Depreende-se dos autos que, em junho de 2023, a Municipalidade de Divinolândia ajuizou Execução Fiscal contra o Espólio de Vitor Rodrigues do Prado<sup>1</sup>, tendo em vista a existência de débitos de IPTU dos exercícios de 2019 a 2022, conforme CDA's de fls. 02/05 dos autos executivos, no valor total de R\$177.282,63.

Não concordando com tais exações, o executado opôs Exceção de Pré-Executividade, rejeitada pela decisão ora recorrida, a qual é objeto do recurso que se passa a analisar.

Pois bem.

---

<sup>1</sup> Valor da Execução Fiscal: R\$177.282,63 (junho de 2023).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, mantenho os benefícios da gratuidade judiciária concedidos em sede liminar, diante da ausência de sua impugnação pela Fazenda.

Em preliminar, no que se refere aos títulos executivos que embasam a Execução Fiscal em análise, ressalte-se que os requisitos da Certidão da Dívida Ativa, segundo o §6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 são os mesmos do termo de inscrição, enumerados no §5º do dispositivo supracitado.

A inexistência ou inadequação de qualquer dos elementos exigidos pela lei, que prejudique o direito de defesa da/o executada/o, pode acarretar a nulidade, tanto do termo de inscrição, como da Certidão de Dívida Ativa.

Todavia, relevante que se entenda que a suficiência dos dados constante das CDA's deve ser compreendida levando em conta que não deve prevalecer a ritualística formal em detrimento da substância do ato, porquanto, analisando conjuntamente estes dois fatores, o segundo deve prevalecer sobre o primeiro.

A substância dos atos se sobrepõe em relação a eventuais defeitos formais, pois, dentro de uma interpretação que leve em consideração a efetividade do processo e o princípio da instrumentalidade dos atos, não tem mais espaço o formalismo exagerado, que em nada contribui para a aplicação da justiça.

Exatamente nesse sentido a jurisprudência tem decidido ao analisar as regras processuais com uma interpretação que considera o caráter instrumental e teleológico do ato, afastando-se da exegese literal para se aproximar da *“tese de que os requisitos formais que a lei impõe*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à *Certidão de Dívida Ativa* têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e proporcionar meio ao executado de defender-se contra ela”, conforme se observa nos julgados do E. STF mencionados por Humberto Teodoro Júnior na obra “Lei de Execução Fiscal”, 8ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2002, p. 15.

No julgamento do AgRg no Ag 1.153.617/SC, de relatoria do Ministro Castro Meira, o E. STJ aplicou, expressamente, o princípio da instrumentalidade dos atos, ao decidir que “a existência de vícios formais na *Certidão de Dívida Ativa* apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa”, sendo certo que não se deve exigir que se cumpram com rigor as formalidades, sem que esteja devidamente demonstrado o prejuízo havido com a preterição da forma.

Levando-se em conta os apontamentos acima, a maneira como foram elaboradas as CDA’s no caso presente não comprometeu a essência dos títulos, tampouco inviabilizou o exercício do direito de defesa pelo executado, uma vez que é possível identificar, claramente, o que está sendo exigido.

E mesmo que assim não fosse, saliente-se que deveria, antes de extinguir o feito, ser aplicado, à hipótese em testilha, o art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80, concedendo-se à Municipalidade exequente a oportunidade de substituir ou emendar os títulos executivos, dotados de mero defeito formal, conforme orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, ANTES DA PROLAÇÃO DA*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*SENTENÇA, NA HIPÓTESE DE CORREÇÃO DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. ENTENDIMENTO ASSENTADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.045.472/BA, SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC.*

(...)

*2. Entendimento deste Tribunal no sentido de que: 'A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)' (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/12/2009, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC).*

*3. Agravo regimental não provido."*

(AgRg nos EDcl no AREsp 616/SE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 21/06/2011).

Acrescente-se que, *in concreto*, embora não conste claramente os endereços dos imóveis tributados, fato é que, dos títulos executivos, evidencia-se os seus nºs de cadastro (10106703140010 e 10106706300010), o que, por si só, já identificam os bens.

Como corretamente decidido em Primeiro Grau, "(...) a ausência de endereço do bem a que se refere em nada macula, na medida em que o imóvel está perfeitamente identificado pelo número de inscrição cadastral, que é único para cada imóvel, podendo o endereço completo ser obtido através de consulta em sede administrativa. Além disso, a descrição pormenorizada do imóvel gerador do débito tributário não é requisito essencial da CDA, pois tal formalidade não é prevista no art. 202 do CTN, nem no art. 2º, § 5º, da LEF".

Quanto à alegação de que os títulos executivos restam nulos por ausência da quantia devida e da maneira de calcular os juros de mora e demais encargos legais, observa-se das CDA's em análise que constam o valor principal dos débitos, o valor dos juros, da multa e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da correção monetária, separadamente, assim como o valor total da CDA, tendo os referidos documentos explicitado que “(...) tributo, penalidades e acréscimos legais foram calculados com base no Código Tributário Municipal (Lei 1.015 de 11/12/1985). A correção monetária, que também é determinada pelo C.T.M., tem sua aplicação baseada na variação dos índices da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) divulgado no mês do pagamento (art. 97)”, de modo que inexistente, também, qualquer vício a impedir a defesa do executado.

No que se refere especificamente ao valor da multa moratória, ressalte-se que, como bem enfatizado pela Municipalidade em sede de impugnação, o art. 97 da Lei nº 1.015/85, citado nos títulos executivos, foi revogado pelo art. 1º, a), item 3, da Lei nº 1.652/02, o qual, expressamente, determinou que a multa moratória seria de 9%, quando o pagamento fosse efetuado depois de decorridos mais de sessenta dias após o vencimento, como é o caso dos autos, de modo que o argumento recursal trazido à discussão também deve ser afastado.

Já, no que tange às alegações de ilegalidade na utilização da UFIR como índice de correção monetária e da necessidade de limitação dos índices municipais àqueles utilizados pela União (SELIC), contudo, cabe explicitar que, em 09/12/2021, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 113/2021, a qual esclareceu que a Taxa SELIC é o índice a ser utilizado para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária nas discussões e condenações, inclusive, que envolvam a Fazenda Pública, senão vejamos:

*“Art. 3º. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”*

Assim, findaram-se as discussões que envolvam a limitação ou não, dos índices de juros moratórios e de correção monetária aplicados pelos Municípios nas cobranças executivas, à Taxa SELIC, como é o caso dos autos, determinando-se a sua utilização como único índice, tanto dos juros moratórios quanto da atualização monetária.

Pontue-se, contudo, que é lícita a incidência de indexadores diversos da SELIC até o advento da referida Emenda Constitucional (09/12/2012), haja vista que os juros e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, sobre eles incidindo, portanto, a norma vigente sobre cada período, nos moldes do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

*“Art. 5º [...]*

*XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”*

Logo, até a vigência da EC nº 113/2021, a atualização monetária deve ser calculada segundo o índice IPCA, como estabelecido nos Temas de nº 810 do E. STF e de nº 905 do E. STJ (inclusive já exigido pela Municipalidade embargada), ao passo que os juros moratórios, a despeito de poderem ter índices diversos da Taxa SELIC, não podem ultrapassá-la, conforme as reiteradas decisões deste E. Tribunal anteriores à Emenda Constitucional em epígrafe<sup>2</sup>. E, a partir de 09/12/2021, deverá incidir unicamente a Taxa SELIC, englobando os juros e a atualização monetária.

Deste modo, a r. decisão agravada merece ser reformada apenas nesse ponto, com o acolhimento parcial da objeção, diante

<sup>2</sup> A exemplo: AI nº 2038501-57.2021.8.26.0000, d.j. 26/03/2021.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das observações aqui aduzidas no que se refere à limitação pela Taxa SELIC, antes do advento da EC nº 113/2021, cabendo, portanto, a substituição das CDA's em razão disso, nos termos do art. 2º, §8º, da LEF, já mencionado alhures.

Desse modo, dou provimento parcial ao  
**Agravo.**

**Silvana M. Mollo**  
**Relatora**